

AO
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SERGIPE
CONCORRÊNCIA Nº 28/2021

A/C: EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA – DIRETOR REGIONAL DO SESI-DR/SE

REF: CONCORRÊNCIA Nº 28/2021, CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de impressoras com impressões sob demanda e fornecimento de manutenções, insumos, suprimentos e licenças de software para o gerenciamento de impressões das Unidades do SESI/SENAI-DR/SE nos municípios de Aracaju/SE e Estância/SE, conforme especificações dispostas nos Anexos I e II deste edital.

1.0 DA IMPUGNAÇÃO

Descontente com os termos do edital do Pregão Eletrônico em tela, a empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 09.392.052/0001-25, representada por THYAGO FARIAS NOGUEIRA, dentro do prazo legal, encaminha IMPUGNAÇÃO em 21/09/2021, nele aduzindo, em síntese, os argumentos a seguir reproduzidos:

2.0 DAS RAZÕES

Trata-se o presente processo, de realização de novo processo de licitação, na modalidade de concorrência, para a contratação de serviços de impressão e gerenciamento, tendo em vista a declaração de Licitação DESERTA, na concorrência realizada no dia 08/09/2021, pelos motivos de não terem comparecido no dia do certame o mínimo de 03 correntes, se fazendo presentes dois representantes da Empresa PRINTPAGE, Sr. Guilherme Pereira Lavoura e Sra. Dayana de Lima Mariano, o que conforme informações do órgão é um requisito obrigatório para o prosseguimento da sessão pública. Contudo, entendemos que os fatores que levaram a tal desinteresse das empresas contratantes, foram as exigências de apresentação de documentações que possuem caráter de restrição de competição, uma vez que direcionam a licitação as empresas exclusivas do produto ora em questão.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situações que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa expedidora do instrumento convocatório em análise, pois criam óbices à própria realização da disputa, restringindo a participação de diversas empresas do ramo, pelo fato de exigir obrigatoriamente a apresentação de documentos de exclusividade, tais como **apresentação de carta do fabricante; comprovação de vínculo empregatício com técnico como pré-requisito de habilitação; e outros questionamentos que discriminaremos no corpo da peça.**

Desta forma, após a conclusão da pesquisa técnica de mercado, constatamos vícios nos itens especificados, os quais serão apresentados adiante de forma embasada e com os devidos detalhamentos.

A devida revisão e prévio estudo minucioso dos itens a serem cotados e especificados em patamares mínimos, sem indicações de marcas e sim utilizadas somente como parâmetro no mercado, configurando-as de acordo com a real necessidade do órgão, como consequência, ampliará o universo de potenciais interessados em participar do certame.

Além de constarem exigências incompatíveis com os limites impostos pelas normas e costumes que regem as compras públicas no âmbito do Sistema "S", resultando tais exigências extremamente **ILÍCITAS**, por falta de amparo legal, estando o **SESI** e **SENAI** em **DESENCONTRO** e **DESACORDO** com as decisões já impostas pelo **Tribunal de Contas da União**, sendo assim **ALVO** das sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua **INTEGRALIDADE**, com base nas razões e direitos a seguir:

E sendo supletiva e Subsidiária a aplicação da lei geral de licitações, a Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que "É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado" e ainda define em seu Art.3º que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos).

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a

participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

Ademais, vale ressaltar a necessidade da observância às Regras de Boas Práticas emitidas pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, possuindo força normativa legal por sua vinculação à Portaria MP/STI nº 20 de 14 de junho de 2016, principalmente no que tange a descrição mínima de equipamentos para contratação de serviços de outsourcing em licitações públicas, de forma a promover disputas em páreo de igualdade para todos os participantes, conforme menciona o parágrafo 2º, Item 2.3 e seus subitens.

Devendo a administração contratante discriminar funcionalidades básicas de equipamentos que atendam a necessidade da presente estrutura e suas necessidades, sendo vedada a escolha de fabricantes e modelos em sua descrição edilícia.

Para melhores esclarecimentos segue link para a baixa do presente manual de boas práticas, (<https://www.gov.br/governodigital/ptbr/contratacoes/BoasPraticasorientacoesvedacoesparacontratacaoDeServicosdeOutsourcingdeImpressaorev.1a.pdf>).

3.0 DAS RESTRIÇÕES DA COMPETITIVIDADE:

3.1 Em se tratando da exigência de carta do fabricante, esse tema é complexo, pois não é corriqueiro ver essa exigência em editais, contudo é preciso entender a logística dessa operação, por tratar-se de exclusividade de região expedida pela empresa fabricante, sendo assim figurado um direcionamento oculto, pois se a especificação do equipamento colocado do edital apontar para uma única marca, ocasionará que só fornecedores exclusivos poderão participar da presente disputa, frustrando um dos princípios basilares da licitação, o princípio da isonomia, tornando a disputa desigual e desequilibrada, promovendo o direcionamento da licitação, figurando assim crime contra a administração pública.

Ainda neste sentido, aduz o Manual de boas práticas do **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO**:

“11.2. Exigência de apresentação de atestado, declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento junto ao fabricante do equipamento, como condição para habilitação. Tais exigências extrapolam o que determinam os art. 27 a 31, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 14 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005”.

Sendo assim, é necessário realizar a exclusão da presente exigência de forma que possa promover a participação da maior quantidade de licitantes possíveis, promovendo uma disputa em páreo de igualdade entre todos os concorrentes prestigiando-os com um certame igualitário e competitivo do jeito que deve ser.

Assim o dispositivo que segue abaixo, deverá ser suprimido ou alterado de forma a promover a competição e não a desigualdade:

~~“5.5.3. DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, em papel timbrado direcionado à licitante, informando que os modelos ofertados atendem às especificações, estão em linha de produção e que o licitante é uma revenda autorizada com capacidade técnica em atender os modelos.”~~

Ademais, na mesma linha de raciocínio o presente órgão faz exigências de que a empresa apresente comprovante de vínculo empregatício com técnicos capacitados, como forma de habilitação, ultrapassando os limites previstos nas normas que norteiam as licitações públicas, principalmente por se tratar de empresa enquadra nos moldes da Lei 123/2010, entretanto assim orienta o Manual acima em exposição:

~~“7.2. Fica vedada a solicitação, para fins de habilitação, da exigência de atestado da licitante onde a prestação de serviços de suporte técnico esteja em conformidade com os modelos de referência ITIL, COBIT ou similares, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005 (Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2.056/2008, do Plenário; 2.404/2009, da 2ª Câmara, 696-10/2016, entre outros)”~~

Ainda assim, tal exigência se mostra infundada, por possuir a empresa plena capacidade e notório conhecimento desta área de fornecimento, tendo em vista possuir diversos contratos vigentes com órgãos públicos e privados, atuando de forma profissional no mercado a mais 10 anos ininterruptos, e ainda assim podendo ser comprovada sua capacidade técnica por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecidos por instituições públicas e privadas, no qual comprovam a satisfação do cliente na prestação do serviço a um nível de excelência.

Diante de tudo acima exposto, há um evidente embate entre a norma vigente e a exigência exposta no edital, devendo o órgão regulamentador, utilizando do princípio da autotutela corrigir os seus próprios atos invalidando, modificando ou revogando textos inoportunos, conforme caso que segue:

~~1.1. “Deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) profissional, devidamente capacitado pelo Fabricante ou Distribuidor das soluções, nos softwares e equipamentos ofertados no projeto. Os profissionais deverão comprovar seu vínculo através de contrato social, carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço entre a empresa e o profissional prestador junto ao processo de assinatura do contrato”.~~

Ademais, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo a um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer



equipamentos que atendam **as reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características.

As exigências indicadas no corpo deste, devem ser readequadas de forma a permitir que diversos fabricantes atendam a solução requerida no edital. Da forma que está escrito, a competitividade do certame ficará restrita e não representa ganho prático no dia-a-dia do órgão.

Assim, a presente impugnação, não possui o cunho de alterar o Edital para beneficiar a ora impugnante, nem tampouco prejudicar os demais concorrentes, mas sim para permitir que todas as empresas possam competir em regime de igualdade, de isonomia, quanto a solução exigida.

3.0 DO PEDIDO

Ante o exposto, se requer:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;
- b) O reexame das disposições editalícias quanto à qualificação técnica e especificação dos equipamentos, a fim de retificar o Edital de Licitação CONCORRÊNCIA nº 028/2021 nos moldes expostos na fundamentação acima, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência; e
- c) O Encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise das autoridades superiores competentes e Setor Jurídico, a fim de que autorizem a retificação do Edital nos moldes acima expostos, com o consequente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência.

5.0 CONCLUSÃO

Conforme explicitado, com sua devida fundamentação, o presente documento impugnatório tem a estrutura necessária para apontar a deslisura do referido processo.

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações do **Tribunal de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração. **O norte traçado pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Em vista das exigências restringirem de forma arguta toda probidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando

Página 5 de 6



Diogo [Signature]
[Handwritten text]

na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as características essenciais e primordiais a disputa, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências **INAPROPRIADAS e ILEGAIS**.

Aproveitamos para reiterarmos os pedidos de:

- a) Readequação das especificações técnicas de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios de direcionamento do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
- c) A suspensão imediata do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- d) Observância dos dispositivos da Lei 8.666/93, em especial o seu Art. 90, “Seção III”, “Dos Crimes e Das Penas”, conforme considerações a seguir:
- e) Apresentar modelos referenciais utilizados para a elaboração das especificações técnicas em patamares mínimos para o projeto básico **com no mínimo 03 (três) fabricantes no mercado que atendam às especificações solicitadas.**

É dever do Administrador e/ou servidor público sanar quaisquer vícios que venham a frustrar o caráter competitivo do certame. Do contrário, versa no Art.90 em sua “Seção III”, “Dos Crimes e Das Penas”, **que a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório cabe PENA – DETENÇÃO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS E MULTA.**

Aguardamos que respeitem com louvor os **princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório.**

Nestes termos, pede deferimento

Maceió (AL), 21 de setembro de 2021.

THYAGO FARIAS
NOGUEIRA:0601
0151422

Assinado de forma digital
por THYAGO FARIAS
NOGUEIRA:06010151422
Dados: 2021.09.21 12:09:27
-03'00'

THYAGO FARIAS NOGUEIRA
RG: 2003007000914 SSP/AL
CPF: 060.101.514-22
Diretor Executivo